## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0026382-64.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: San Ciro Apart Hotel

Requerido: Porto Seguros Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SAN CIRO APART HOTEL ajuizou Ação INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter firmado com a ré contrato de seguro gerando a apólice 116.65.2487 com vigência de 05/08/2011 a 05/08/2012. Em meados de 2012, durante forte chuva houve queda de energia causando danos elétricos no elevador da empresa; elaborado o aviso e analisado o sinistro, a Seguradora efetuou o pagamento no valor de R\$10.248,07, fundamentando ter aplicado a cláusula de depreciação do bem. Dessa forma, pleiteia o pagamento de R\$22.530,44, referente a diferença do valor indenizado e o orçamento de reposição dos prejuízos R\$27.725,27, mais, danos morais, danos materiais, custas processuais e honorários. Juntou documentos às fls.10/31.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa sustentando em síntese, que: 1) concluiu que o "dano elétrico" estava amparado tecnicamente pela garantia adicional específica das condições gerais da apólice contratada; 2) houve o pagamento da indenização, respeitando os critérios contratuais estabelecidos nas cláusulas 15 e 18; 3) os contratos de seguro são supervisionados pelo poder público e, se livremente assinados,

obrigam os contratantes. Impugnou o valor pleiteado pelo Autor, uma vez que a indenização foi paga em conformidade com a cobertura da apólice. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.60/62.

Pelo despacho de fls. 63, foi determinada a produção de provas. A prova oral do Réu (despacho de fls. 67) foi rechaçada e o Autor não se manifestou.

Em apenso, segue Impugnação ao Valor da

É o relatório.

DECIDO.

Causa, julgada.

Aflora incontroversa a obrigação da seguradora, já que ela própria admite se tratar de risco coberto.

A discussão fica assim limitada ao VALOR DESSA INDENIZAÇÃO.

No contrato de seguro existe a transferência do risco para o segurador.

A indenização, quando ocorrido o evento segurado, deve ser a mais completa possível, a fim de recolocar o beneficiário na situação que se encontrava antes do sinistro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nessa linha de pensamento considerando o objeto do contrato de seguro examinado entendo que as cláusulas 15 e 18, de depreciação, (utilizadas pela seguradora) mostram-se abusivas, por restringir direitos fundamentais do contrato, implicando em desequilíbrio na relação, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC.

Se a seguradora deseja considerar a **depreciação** do bem segurado deve elaborar o cálculo de tal fenômeno no ato da contratação do seguro, vez que o valor do prêmio tem estreita correspondência com o valor da indenização.

Não me parece justo que a seguradora opere a cobrança do prêmio como se o produto fosse novo, e indenize o consumidor tomando por base outra estimativa, com **depreciação**.

Se, no momento da avaliação do bem para estabelecer o prêmio, a seguradora ré tivesse considerado sua **depreciação** no passar dos anos (prazo contratual) **certamente ocorreria a redução do prêmio.** 

Ou seja: se recebeu o prêmio tomando por base o valor integral do bem sem **depreciação**, deve indenizar sem considerar a **depreciação** !!!!!

A sobredita **cláusula** de **depreciação** ofende o princípio da boa-fé objetiva ínsita aos contratos, e coloca a empresa autora em manifesta desvantagem, de tal forma que quebra o necessário equilíbrio entre as partes contratantes.

Concluindo: a cláusula discutida deve ser afastada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cabe ainda ressaltar que a autora vem a juízo cobrando a diferença entre os **R\$ 27.725,27, que desembolsou** para troca dos componentes danificados do elevador, e o que lhe foi pago.

E o contrato previu para cobertura de danos elétricos o teto de **R\$ 100.000,00** !!!!!

Assim, sem mais delongas, é de rigor impor a requerida o pagamento da diferença entre o montante gasto e aquilo que já pagou descontada a franquia de R\$ 3.000,00.

O valor, de **R\$ 17.477,00** deve ser corrigido pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP a contar de 02/04/12 (fls. 23), incidindo juros de mora a taxa legal na mesma forma.

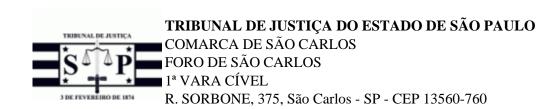
Por fim, não vislumbro no caso motivo para arbitrar o dano moral.

Não se desconhece que nos termos do enunciado da Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, quando houve ofensa à sua honra objetiva, bom nome e fama, seja perante os clientes ou os fornecedores.

E, pelo fato de ter permanecido 10 dias sem elevador não me parece que o bom nome e fama da autora tenha sido maculado.

Nesse sentido: Apelação Cível 0026773-93.2010 – 24ª Cam. Do Direito Privado do TJSP cuja ementa é a seguinte:

"A pessoa jurídica pode sofrer abalo moral, quando, comprovadamente, o ato ilícito tenha afetado sua honra objetiva, ou seja, sua imagem perante o mercado consumidor e parceiros comerciais, não



sendo cabível indenização quando não haja essa comprovação, conforme precedente do STJ.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na portal, para o fim de condenar a requerida, PORTO SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS, a pagar ao autos, SAN CIRO APART HOTEL, o montante de R\$ 17.477,00, que deverá ser corrigido pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP a contar de 02/04/2012 (data da nota fiscal de prestação de serviço encartada a fls. 23), incidindo ainda juros de mora à taxa legal na mesma forma.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, aos 13 de fevereiro de 2015.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

## Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA